

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 50.873-8-SP (94.0020473-6)

RELATOR : SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : PRAIAS PAULISTAS S/A.

ADVOGADOS : DRª. MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRª. FÁTIMA FERNANDES CAPELLANI E OUTROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - CIV. DE - COR. ACS
17 ABR 1995 Pub. no DJ

EMENTA: Área de preservação permanente. Indenizabilidade. Imóvel situado na área do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30.08.77, que, anteriormente, havia sido incluída na Zona de Preservação Natural, criada pela Lei nº 4.078, de 03.12.76, do Município de Santos.

I - O acórdão recorrido, ao negar a autora o direito à indenização pretendida, ao fundamento de que o seu imóvel, antes da criação do Parque Estadual, achava-se abrangido pela Zona de Preservação Natural, instituída pelo Município, não violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, porquanto o citado preceito regula a desapropriação de bem público e não de particular e, ademais, no caso, não há lei estadual autorizando o Estado a desapropriar bem do Município.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

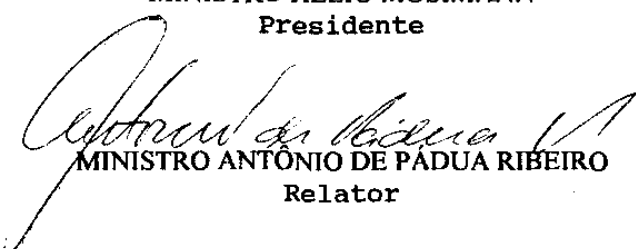
Decide a Segunda Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 29 de março de 1995 (data do julgamento).


MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
Presidente


MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

094002040
073613000
005087300


FII

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 50.873-8-SP
(94.0020473-6)

094002040
073623000
005087380

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Trata-se de recurso especial interposto por PRAIAS PAULISTAS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão da Primeira Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios manifestados, que entendeu indevida indenização referente a gleba de terras de propriedade da recorrente, atingida pelo perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar, porquanto a área está compreendida na Zona de Preservação Natural, estabelecida pela Lei nº 4.078, de 03.12.76, do Município de Santos.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, citando, também, farta jurisprudência do Excelso Pretório, assim como desta Corte sobre a matéria, finalizando sua argumentação a teor do seguinte trecho (fl.659):

"11. Afastado o argumento do acórdão, não há como deixar de reconhecer que a precedente criação de Zona de Preservação Natural pelo Município não prevalece sobre a posterior criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Estado, nem exclui a obrigação deste de indenizar a propriedade da autora, ora Recorrente.

Daí porque não pode subsistir o v. acórdão Recorrido, que agride a ordem legal de precedência estabelecida por norma expressa de direito federal."

Contra-arrazoado (fls.662-A), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls.663-671), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.


gmr

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 50.873-8-SP
(94.0020473-6)

2ª TURMA: 29.03.95

EMENTA: Área de preservação permanente. Indenizabilidade. Imóvel situado na área do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30.08.77, que, anteriormente, havia sido incluída na Zona de Preservação Natural, criada pela Lei nº 4.078, de 03.12.76, do Município de Santos.

I - O acórdão recorrido, ao negar a autora o direito à indenização pretendida, ao fundamento de que o seu imóvel, antes da criação do Parque Estadual, achava-se abrangido pela Zona de Preservação Natural, instituída pelo Município, não violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, porquanto o citado preceito regula a desapropriação de bem público e não de particular e, ademais, no caso, não há lei estadual autorizando o Estado a desapropriar bem do Município.

II- Recurso especial não conhecido.

094002040
073633000
005087350

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): - Praias Paulistas S/A moveu ação contra o Estado de São Paulo, objetivando indenização correspondente ao valor da área do imóvel da sua propriedade, situada em Bertoga, e respectiva mata, abrangidas pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977.

O acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou a ação improcedente, ao argumento, em suma, de que, quando da criação do Parque Estadual, a área, em que se encontra o imóvel da autora, fora abrangida pela Zona de Preservação Natural, criada pela Lei nº 4.078, de 03.12.76, do Município de Santos. Eis os seus fundamentos (fls. 606-608):

"No mais, contudo, assiste inteira razão à Fazenda do Estado, impondo-se a reforma da decisão, para que a demanda seja julgada improcedente, invertidos os ônus da sucumbência.

De fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 180 da Constituição Federal de 1967, "ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Por sua vez, o art. 5º, alínea "a", do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.09.1965), dispõe que o Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das bele-

HR

zas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos".

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "no âmbito municipal essa preservação da Natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade, recantos naturais de lazer, as áreas com vegetação nativa próprias para parques turísticos ou reservas da flora e da fauna em extinção, e em outros sítios com peculiaridades locais" (Direito Municipal Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1977, págs. 657/658).

Portanto, a Lei nº 4.078, de 03 de dezembro de 1976, do Município de Santos, dentro dos limites de competência de seu peculiar interesse, já havia criado a Zona de Preservação Natural constituída das áreas de parques e reservas naturais, da Mata Atlântica, Manguezais e das várzeas dos cursos d'água (art. 8º, par. 3º), e, após defini-la em seu art. 15, estabeleceu no par. 1º que "não serão permitidas obras, ações ou intervenções que, de qualquer forma, impliquem em cortes ou remoção de vegetação, alterações dos cursos d'água ou modificações nas características geo-morfológicas do sítio que direta ou indiretamente interfiram no equilíbrio ecológico da área".

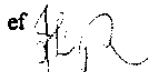
É evidente, assim, que a área de propriedade da autora sofria restrições impostas pelo Município de Santos ao disciplinar o uso do solo no Distrito de Bertoga.

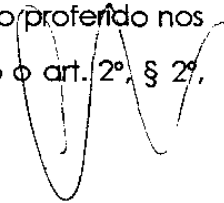
Além disso, o Decreto Federal nº 50.813, de 20.06.1961, declarou protetoras as florestas tanto de domínio público, como as de propriedade privada, existentes ao longo da encosta atlântica das Serras Geral e do Mar, localizadas, dentre outros, no Estado de São Paulo. E a Lei Federal nº 4.771 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 6.535, de 15.06.1978, indica as florestas de preservação permanente, que correspondem às que a legislação anterior considerava florestas protetoras.

Por fim, o art. 6º do Decreto nº 10.251, com a redação dada pelo Decreto nº 19.448, de 30 de agosto de 1982, estabeleceu que "verificada a existência de terras de domínio particular na área do Parque Estadual da Serra do Mar, será expedido, a cada propriedade, ato declaratório de utilidade pública, para sua oportuna desapropriação, após indicação e justificação, em processo regular, pelo Instituto Florestal, órgão da Secretaria da Agricultura e Abastecimento".

Como se depreende dos textos legais mencionados, a área do imóvel sofreu restrições em decorrência do Código Florestal e, depois, da Lei do Município de Santos nº 4.078, de 03.12.1976, à qual a autora se acha submetida em virtude de loteamento ali realizado. O indeferimento de fls. 20 foi inócuo, uma vez que a autora estava impedida de derrubar árvores por força de outros imperativos de lei que não o Decreto Estadual nº 10.251."

Alega a vencida que o citado aresto, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios interpostos (fls. 627-629), teria violado o art. 2º, § 2º,

ef 



do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, ao argumento de que a precedente criação da Zona de Preservação Natural pelo Município não pode prevalecer sobre a posterior criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Estado, nem excluir a obrigação deste de indenizar a propriedade da autora, ora recorrente.

No contexto assinalado, não diviso a pretendida ofensa ao dispositivo legal colacionado, nestes termos:

"Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

.....
§ 2º. Os bens do domínio dos Estados, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa."

Com efeito, segundo se depreende, o transcrito dispositivo regula a desapropriação de bem público e não de particular. Fala que bens do domínio de entes públicos poderão ser desapropriados, desde que observada a hierarquia constitucional entre a entidade expropriante e a expropriada e seja precedido o ato de autorização legislativa. Nessa linha de entendimento, admite que os Estados possam desapropriar bens dos Municípios.

Ademais, na espécie, não há lei autorizando o Estado de São Paulo a desapropriar bem do Município de Santos. O que há é simples decreto estadual que, à vista do aludido diploma legal, não tem eficácia com relação ao citado Município.

No quadro descrito, verifica-se, em suma, que o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, não tem aplicação ao caso por duplo fundamento:

1º) porque regula a desapropriação de bem público e não de particular;

2º) não há lei estadual autorizando o Estado de São Paulo a desapropriar bem do Município de Santos.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

16/2
ef

Superior Tribunal de Justiça

094002040
073643000
005087320

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 94/0020473-6

RESP 00050873-8/SP

PAUTA: 20 / 03 / 1995

JULGADO: 29/03/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. HELIO MOSIMANN

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. ELA WIECKO V. DE CASTILHO

Secretario (a)

EDINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS
RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES CAPELLANI E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU, ORALMENTE, O DR. RONALDO POLETTI, PELO RECORRENTE.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do Julgamento os Srs. Ministros Helio Mosimann e Americo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 29 de março de 1995

Edina M. S. Oliveira
SECRETARIO(A)